



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848629 - RS (2023/0299609-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JUNIOR CESAR CIBULSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.

2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.

3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848629 - RS (2023/0299609-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JUNIOR CESAR CIBULSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.

2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.

3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 578-584, que denegou o *habeas corpus*.

A parte agravante reitera as razões de mérito da impetração,

argumentando que seria devida a despronúncia quanto ao 1º fato, pois não houve, por parte do agravante, nenhum ato que atentasse contra a vida da vítima. Na realidade, teria ocorrido o seguinte (fl. 594):

[...] tentativa de imputar à alguém, fato inexistente, (tentativa de atropelamento), fato que jamais existiu, na busca de submetê-lo ao julgamento pelo Tribunal do Júri, o que não se pode admitir, ante a inexistência de mínimo acervo probatório que dá conta de elucidar os fatos narrados.

Aduz que não há prova mínima da materialidade do fato, tornando inviável a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustenta que o acórdão impugnado e a sentença de pronúncia baseiam-se exclusivamente em elementos oriundos do inquérito policial não confirmados em juízo.

Pleiteia, ainda, a despronúncia em relação aos delitos conexos – 2º fato (desobediência), 3º fato (resistência) e 4º fato (desacato).

Requer o provimento do regimental, a fim de despronunciar o agravante no tocante ao 1º fato, afastando a competência do Tribunal do Júri, ante a inexistência de crime doloso contra a vida, bem como a despronúncia dos crimes conexos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 579-583):

Acerca da controvérsia, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 392-395):

A sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, não se tratando de decisão condenatória, é pacífico que exige "o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se in dubio pro societate" (AgRg no AREsp 1.939.691/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

Tratando-se, portanto, de juízo de viabilidade sobre a acusação, comprovada a ocorrência do fato e havendo indícios que apontem sua autoria, cabe o encaminhamento

do caso ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, que fará a análise do mérito e a valoração da prova.

No caso em análise, a materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados pela Ocorrência Policial nº 9928/2021 (fls. 3-6 evento 1, P_FLAGRANTE1), termos de declaração em sede policial (fls. 16-21 evento 1, P_FLAGRANTE1), boletim de atendimento médico-hospitalar (fls. 35-36 evento 1, P_FLAGRANTE1), exame de corpo delito (evento 59, LAUDO1), vídeo (evento 43, VÍDEO2) e prova oral produzida e bem analisada pelo Em. julgador, Dr. Marcos Luis Agostini, a qual transcrevo da sentença de pronúncia, a fim de evitar tautologia:

Interrogado, o acusado JÚNIOR CÉSAR CIBULSKI disse que no dia dos fatos saiu de casa até uma lancheria para comprar um lanche, e a atendente lhe disse que demoraria cerca de 40 minutos para ficar pronto. Convidou sua companheira para dar uma volta pela cidade enquanto aguardavam o lanche, porém, como a cidade é pequena, tendo somente uma avenida principal, passou umas duas vezes em frente ao quartel da Brigada Militar, dirigindo normalmente, sem fazer nenhuma manobra perigosa. O seu veículo é rebaixado, por isso poderia raspar nas lombadas. Quando passou na frente da Brigada Militar não viu nenhum policial, nem houve pedido de parada. Após algum tempo trafegando, percebeu que um carro estava lhe seguindo, razão pela qual passou a transitar pelo acesso a uma rua do interior. Quando o carro se aproximou e ligou o “giroflex”, percebeu ser uma viatura da polícia. Parou o carro imediatamente e saiu com as mãos na cabeça. O policial Lourenço já lhe deu voz de prisão e um chute no pé, no qual usa uma prótese. Desequilíbrioou-se e para não cair se agarrou no policial e, como estavam próximos de um barranco, ambos caíram. Ainda morro abaixo, foi agredido fisicamente e moralmente. Ainda, foi ameaçado de agressão se não subisse o barranco, no entanto, como estava algemado e sem a prótese, não conseguia subir. Foi preso e levado ao hospital. Estava dirigindo normalmente, acompanhado da esposa e filha. Passou pela lancheria da senhora Dalvana. O escapamento do seu carro era um pouco aberto, por isso fazia barulho. Conhecia o soldado Lourenço e a policial de abordagens anteriores, mas não tinha desavença com eles. Acredita que o policial se machucou quando caiu.

A vítima LOURENÇO VARGAS DA SILVA disse que na data dos fatos estava jantando com os colegas de equipe, quando ouviram um forte barulho de manobras com um veículo em frente ao quartel da Brigada Militar. Equiparam-se e saíram para a parte externa. Os colegas do depoente foram na frente, e o depoente logo atrás portando uma submetralhadora. Quando chegou na via pública, visualizou o veículo

VW/Gol vindo na direção da viatura, fez sinais de abordagem, todavia o veículo cruzou a diagonal, invadiu a pista contrária e jogou o carro em sua direção, tendo o depoente que se atirar para o lado para não ser atropelado. Foi até a viatura e começaram a perseguir o réu. Foram emitidos diversos sinais sonoros e visuais alertando para que o acusado parasse o veículo, mas todos foram desrespeitados. O acusado fazia sinais provocando o depoente e seus colegas. Durante a perseguição, em determinado momento, o acusado parou o carro, desceu e começou a xingar os chamando de preto, sujo e macaco. Foi em direção ao porta-malas e deram voz de prisão. Entregou a arma longa para uma colega, pois iria algemar o acusado. Como estavam perto de um barranco, o acusado tentou empurrar o depoente, momento em que se agarrou no réu e ambos rolaram pelo barranco. Nisso o réu continuou resistindo a prisão e agredindo o depoente. Em razão das agressões teve lesão no nariz, a qual lhe diminuiu a capacidade de inspirar o ar em 30%, necessitando de cirurgia. O acusado estava com a esposa e filha. Não conhecia o réu e acredita que ele trafegava em velocidade aproximada de 50 km/h quando tentou lhe atropelar. Mudou de cidade após o acusado lhe ameaçar de morte.

A Policial Militar MELISSA MEDIANEIRA DE SOUZA relatou que no dia dos fatos, após patrulhamento voltaram ao quartel da Brigada Militar para jantar. O acusado passou diversas vezes em frente ao local. Foram em direção ao acusado, porém a vítima, por ser responsável pelo manejo da arma longa, entraria por último na viatura. Quando Lourenço foi para a via pública e tentou abordar o réu, este jogou o carro contra o ofendido, que conseguiu se esquivar do veículo. Após a vítima se recuperar, entraram na viatura e perseguiram o acusado. Foram emitidos vários sinais sonoros e de luz, mas o acusado não parou em momento algum. Após um tempo, o réu parou o carro e a esposa dele gritava e chorava. O acusado desceu do carro e se dirigiu ao porta-malas do veículo. A vítima entregou a arma longa para a colega para poder efetuar a abordagem. O réu resistia à prisão e ofendia moralmente os policiais. Como estavam na beirada de um barranco, o acusado tentou empurrar a vítima e ambos caíram. Após conseguirem conter o acusado, o levaram à Delegacia de Polícia, e seu colega foi levado ao hospital, pois estava ferido. O acusado falou diversas palavras ofensivas aos policiais, chamando-os de nego sujo, macaco e outras. O réu também proferiu ameaças. Acredita que o veículo estava em velocidade aproximada de 60 km/h. Sabe que o acusado usa uma prótese na perna e deveria estar com ela quando subiu o morro. O acusado não foi agredido, machucou-se ao resistir a prisão e ficava se

atirando barranco abaixo várias vezes quando tentaram trazê-lo ao nível da pista.

O Policial Militar ANDRÉ LUIS PEROSA corroborou com os depoimentos prestados pelos colegas Policiais Militares.

A testemunha DALVANA NADALETTI disse que, na data dos fatos, por volta das 22h, quando estava fechando sua lanchonete, escutou diversos barulhos de pneus “fritando” no asfalto. Na sequência, viu um carro em alta velocidade, pulando uma lombada e sendo seguido pela polícia. É comum ver o acusado ter esse tipo de comportamento. A lombada que o acusado pulou não fica em frente a lanchonete da depoente.

A informante ROSÂNGELA GABRIELI MUNIZ, companheira do réu, disse que no dia dos fatos estava passeando com o acusado e foram até uma lancheria e deram algumas voltas pela cidade. Quando passaram pela estrada de chão perceberam uma viatura fazendo sinal de parada, então, imediatamente, pararam e desceram do veículo. O acusado desceu com as mãos na cabeça, sendo chutado por um dos policiais na perna em que usa prótese. O acusado se desequilibrou com a agressão, se agarrou no policial para não cair, mas ambos caíram barranco abaixo. Após ser imobilizado, o réu não conseguia subir o morro, pois estava sem alegemado e sem a prótese. Os policiais ameaças ao acusado, o qual conseguiu subir o barranco quando os policiais retiraram as algemas. Seu acusado não fez manobra perigosa no dia. Estava dirigindo normal. Não houve tentativa de abordagem em frente ao quartel da Brigada Militar. Não conhecia o policial André, os demais conhecia de vista.

As testemunhas ANDRÉ LUIS MARKOVSKI e ROSIMAR FRANCISCO MATIELO limitaram-se a abonar a conduta social do acusado.

Do que se constata, portanto, embora o réu negue os fatos denunciados, a versão de ter jogado o carro em direção ao policial militar LOURENÇO VARGAS DA SILVA, com *animus necandi*, não pode ser descartada neste momento. Isso porque, existindo amparo suficiente a caracterizar a materialidade e os indícios de autoria, não cabe ao juízo de pronúncia aprofundar a análise dos fatos, a qual compete ao Conselho de Sentença.

No caso dos autos, relatam os três policiais ouvidos em juízo, que o réu passou mais de uma vez em frente ao quartel, fazendo manobras barulhentas. Quando se deslocaram para averiguar a situação, ele teria invadido a pista oposta e conduzido o veículo em direção ao policial, que precisou se atirar para o lado para esquivar-se da manobra.

Quanto aos vídeos juntados anexados aos autos (evento 43, VÍDEO2, evento 75, VÍDEO2), entendo que não são conclusivos quanto à inocência do réu, a fim de possibilitar a despronúncia ou a sua absolvição sumária.

Assim, embora o testemunho de Rosângela corrobore a narrativa do réu, existem duas versões para os fatos ocorridos, não cabendo a decisão a este juízo, mas ao Tribunal do Júri.

No tocante aos delitos conexos, a teor do que dispõe o artigo 78, I, do Código de Processo Penal, sua pronúncia decorre da conexão com o crime doloso contra a vida. Veja-se:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Nessa direção, assim como ocorre na pronúncia do crime contra a vida, não cabe ao juízo aprofundar-se no mérito da discussão, a qual cabe ao Tribunal do Júri, por expressa previsão legal.

Nessa direção, havendo indícios suficientes de que o acusado desobedeceu a ordem parada, desacatou as autoridades e resistiu à prisão, tendo restado uma das autoridades com o nariz fraturado, entendo que os crimes conexos não podem ser afastados.

Assente nesta Corte Superior que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP.

Além disso, "Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial" (REsp n. 1.970.461/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.).

Na hipótese dos autos, deduz-se do acórdão que a pronúncia foi lastreada não apenas em elementos informativos do inquérito, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo a prova oral.

Destacou o acórdão, a respeito, que "relatam os três policiais ouvidos em juízo, que o réu passou mais de uma vez em frente ao quartel, fazendo manobras barulhentas. Quando se deslocaram para averiguar a situação, ele teria invadido a pista oposta e conduzido o veículo em direção ao policial, que precisou se atirar para o lado para esquivar-se da manobra".

O acórdão ainda considerou que os vídeos juntados aos autos (evento 43, VÍDEO2, evento 75, VÍDEO2) "não são conclusivos quanto à inocência do réu, a fim de possibilitar a despronúncia ou a sua absolvição sumária".

Asseverou-se que, em que pese a negativa do paciente, a versão apresentada pela acusação e pelas testemunhas, de que teria jogado o carro em direção à vítima, com *animus necandi*, não poderia ser descartada.

No tocante aos delitos conexos, ressaltou que a pronúncia decorre da conexão com o crime doloso contra a vida, a teor do que dispõe o artigo 78, I, do CPP. Havendo indícios suficientes de que o acusado desobedeceu a ordem parada, desacatou as

autoridades e resistiu à prisão, tendo restado uma das autoridades com o nariz fraturado, os crimes conexos não poderiam ser afastados.

Assim, conforme as instâncias ordinárias, o conjunto probatório (tanto inquisitoriais quanto judiciais) revela-se suficiente e apto a justificar a pronúncia, tanto em relação à tentativa homicídio quanto aos crimes conexos (resistência, desobediência e desacato).

Nesse contexto, a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a impronunciar o paciente, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite na via estreita do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. A propósito:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pese à irresignação da defesa, a decisão deve ser mantida.

Conforme cediço, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.041.468/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.300.867/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; e AgRg no AREsp n. 2.234.411/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.

No caso, conforme mencionado na decisão agravada, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral.

O Magistrado sentenciante destaca que os vídeos juntados aos autos "não são conclusivos quanto à inocência do réu, a fim de possibilitar a despronúncia ou a sua absolvição sumária", bem como que "existem duas versões para os fatos ocorridos, não cabendo a decisão a este juízo, mas ao Tribunal do Júri".

No que diz respeito aos delitos conexos (desobediência, resistência e desacato), asseverou o Magistrado que, "a teor do que dispõe o artigo 78, I, do Código de Processo Penal, sua pronúncia decorre da conexão com o crime doloso contra a vida". No ponto, asseverou haver "indícios suficientes de que o agravante desobedeceu a ordem parada, desacatou as autoridades e resistiu à prisão, tendo restado uma das autoridades com o nariz fraturado, não podendo

serem afastados os crimes conexos".

Assim, conforme destacou a decisão agravada, a alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o agravante, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 848.629 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0299609-8

Número de Origem:

50103052520218210013 50108040920218210013 50170118720228210013 692021151323

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO DORIGON DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JUNIOR CESAR CIBULSKI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR CESAR CIBULSKI

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024